



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1000626-60.2017.4.01.4100  
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
APELADO: CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1000626-60.2017.4.01.4100**

## RELATÓRIO

As folhas mencionadas referem-se à rolagem única, ordem crescente.

Na sentença, de fls. 84-87, confirmada a liminar, foi deferida a segurança para “determinar à autoridade impetrada que mantenha a matrícula de **Cristina Maria de Oliveira** no curso de Letras/Libras – Porto Velho – RO”.

A Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR apela, às fls. 96-115, alegando que: a) “a política pública de cotas consiste em uma espécie de ação afirmativa, cujo objetivo é propiciar aos candidatos que tiveram uma educação, em tese desfavorecida, maior probabilidade de ingresso em Instituições de Ensino Superior, desde que tenham estudado de forma integral em escolas públicas durante o Ensino Médio”; b) “(...) a instituição na qual a parte autora estudou, não é escola pública, fato aliás já comprovado nos autos. / O entendimento acima está plenamente consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo da decisão no Resp 1616635, que impediu o ingresso de candidata na universidade pelo sistema de cotas por não ter cursado o ensino médio em instituição pública, mas em entidade de natureza filantrópica, como é o presente caso”; c) “(...) a importantíssima premissa para o desate de controvérsias como a instaurada no presente processo acerca da fixação de ações afirmativas e suas formas de acesso para indivíduos pertencentes a grupos étnicos, sociais e raciais (art. 3º, CF) no âmbito da autonomia universitária (art. 207, CF), não

comportando interferência do judiciário, no caso”; d) “resta demonstrado que não merece acolhida o pleito autoral, por não atender aos requisitos dos candidatos das ações afirmativas, previstos no edital, notadamente a obrigatoriedade de ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública”; e) “o Edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade”; f) “a decisão que concedeu a tutela é do ano passado, ou seja, teria se passado apenas 02 (dois) semestres, o que por si só não caracteriza fato consolidado”.

A parte impetrante apresentou contrarrazões (fls. 122-137).

O MPF (PRR - 1ª Região) opina pelo desprovimento da apelação (fls. 142-146).

É o relatório.

**Gláucio Maciel**  
Juiz Relator Convocado

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

---

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1000626-60.2017.4.01.4100**

**VOTO**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva matrícula no curso de Letras/Libras da Universidade Federal da Rondônia - UNIR para o qual foi aprovada pela modalidade de cotas.

Colhe-se da sentença (fls. 85-86):

...

O pedido de liminar foi analisado e motivado nos seguintes termos (ID nº **1919709**):

“Como cedoço, em se tratando da concessão de medida liminar em mandado de segurança, necessário que se façam presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.”

Em relação ao primeiro pressuposto, a Lei nº 12.711/12, que trata sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições de ensino técnico de nível médio, instituiu **sistema de cotas** nos seguintes termos:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

A reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como objetivo a mitigação da desigualdade de ensino em desfavor de alunos que, devido às suas condições econômicas, não puderam custear sua educação na rede particular.

No caso em comento, a impetrante comprovou ter cursado toda a sua vida escolar em escolas da rede pública de ensino, limitando-se a frequentar a rede privada por ocasião de sua reprovação na disciplina de física, conforme demonstra o Certificado de Conclusão do Ensino Médio – , emitido pela Cooperativa dos Profissionais via supletivo em Educação – COOPEDUC (ID nº 1886892), bem como a anotação constante do Histórico Escolar do Ensino Médio, disponibilizado pela Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Rio Branco, mantida pelo Governo do Estado de Rondônia - SEDUC (ID nº 1886898)

A partir de uma interpretação estritamente literal, conclui-se que a aluna não poderia participar do sistema de cotas.

Contudo, necessária a ponderação do direito social à educação (art. 6º c/c art. 205, CF) com os demais princípios constantes da Lei Maior, dentre eles, o princípio constitucional implícito da razoabilidade.

Nesse passo, o fato de a impetrante ter cursado apenas uma disciplina do ensino médio em escola particular, haja vista sua reprovação na rede pública e com vistas à submissão a exame supletivo, não é razão suficiente para excluí-la do sistema de cotas, pois é inequívoca a preponderância de sua vida estudantil em escola pública. Com efeito, sua breve passagem na rede privada não afasta sua hipossuficiência, de modo a colocá-la em posição de vantagem em relação aos estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Entendo, assim, que escapa à finalidade da norma penalizar o estudante por ter cursado apenas uma disciplina em instituição particular, de forma que, na espécie, a exclusão da impetrante em tal condição de ação afirmativa viola o princípio da razoabilidade. Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta consubstanciado na circunstância de que, caso a ordem seja concedida apenas ao final do processo, a impetrante terá dificuldade no acompanhamento do curso, correndo o risco de ser reprovada por falta ou adiar seu ingresso para o ano seguinte, haja vista que a graduação iniciará no **2º semestre de 2017**.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula de **Cristina Maria de Oliveira** (Inscrição nº **21719390**) no curso de Letras/Libras – Porto Velho.

**Defiro**, ademais, o pedido de justiça gratuita. ”

Na espécie, acoino os aludidos fundamentos.

Considerando que a impetrante comprovou ter cursado todo o período do ensino médio em escolas da rede pública de ensino, tendo frequentado a rede privada apenas por ter reprovado na matéria de física, não se apresenta razoável não poder participar do sistema de cotas, embora a interpretação estritamente literal pudesse ser em sentido diverso.

Dessa forma, verifico que o fato da impetrante ter cursado apenas uma disciplina do ensino médio em escola particular, haja vista sua reprovação na rede pública e com vistas à submissão a exame supletivo, não é razão suficiente para excluí-la do sistema de cotas, bem como não afasta sua hipossuficiência, pois resta comprovado nos autos a preponderância de sua vida estudantil em escola pública de ensino.

Já decidiu esta Corte em casos análogos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. ENSINO FUNDAMENTAL. CONCLUSÃO POR EXAME SUPLETIVO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I - No que tange ao agravo retido interposto pela Fundação Universidade de Brasília, registro que, com a prolação da sentença de mérito, resta prejudicado o recurso em referência, na medida em que a decisão que deferiu liminarmente a antecipação da tutela já não mais subsiste, tendo sido integralmente substituída pela sentença monocrática.

II - Afigura-se ilegítima a recusa da Instituição de Ensino Superior em matricular a candidata hipossuficiente, aprovada com êxito dentro das vagas destinadas ao sistema de cotas sociais, tendo em vista que, embora tenha concluído o ensino médio em instituição privada, por meio de supletivo, cursou parte do ensino fundamental e os dois primeiros anos e metade do terceiro ano do ensino médio em instituição pública, pelo que se constata a aplicação, no caso, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a assegurar a concretização da ação afirmativa que garante a igualdade de acesso à educação superior àqueles reconhecidamente carentes.

III - Ademais, restringindo-se a pretensão postulada nestes autos à matrícula da impetrante no curso de Arquivologia da Universidade promovida, a qual já se concretizou, por força da ordem judicial liminarmente deferida em 28/07/2013, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais.

IV - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

V - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF1, AC 0046206-38.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 08/06/2017).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. UFBA. COTAS. ESTUDANTE QUE CURSOU DA 6ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL AO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. EXAME SUPLETIVO APENAS EM ALGUMAS DISCIPLINAS EM QUE FORA REPROVADO. DIREITO À MATRÍCULA PELO SISTEMA DE COTAS. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Tem direito ao sistema de cotas em vestibular de Universidade Pública o aluno que comprova que cursou o ensino fundamental e médio em escola pública, ainda que tenha feito exame supletivo ao final do ensino médio em relação a algumas disciplinas em que fora reprovado.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
3. Considera-se prejudicado o exame do agravo retido cujo objeto é o mesmo da apelação.

*(TRF1, AMS 0019763-64.2010.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Vallisney De Souza Oliveira, 6T, e-DJF1 21/05/2012).*

O fato de a apelada ter cursado apenas uma disciplina em regime de supletivo, enquanto todo o ensino médio foi feito em escola pública, efetivamente, não desnatura a sua condição de estudante de escola pública.

Nego provimento à remessa necessária e à apelação.

**Gláucio Maciel**  
Juiz Relator Convocado

---

**DEMAIS VOTOS**

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
**Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1000626-60.2017.4.01.4100  
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
APELADO: CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020-A

## EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. RESERVA DE VAGAS A ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA. ENSINO MÉDIO. EXAME SUPLETIVO APENAS EM UMA DISCIPLINA EM QUE O ESTUDANTE FOI REPROVADO. POSSIBILIDADE.

1. Na sentença, confirmada a liminar, foi deferida a segurança para “determinar à autoridade impetrada que mantenha a matrícula de Cristina Maria de Oliveira no curso de Letras/Libras – Porto Velho – RO”.

2. A sentença está baseada em que: a) “considerando que a impetrante comprovou ter cursado todo o período do ensino médio em escolas da rede pública de ensino, tendo frequentado a rede privada apenas por ter reprovado na matéria de física, não se apresenta razoável não poder participar do sistema de cotas, embora a interpretação estritamente literal pudesse ser em sentido diverso”; b) “o fato da impetrante ter cursado apenas uma disciplina do ensino médio em escola particular, haja vista sua reprovação na rede pública e com vistas à submissão a exame supletivo, não é razão suficiente para excluí-la do sistema de cotas, bem como não afasta sua hipossuficiência, pois resta comprovado nos autos a preponderância de sua vida estudantil em escola pública de ensino”.

3. “Tem direito ao sistema de cotas em vestibular de Universidade Pública o aluno que comprova que cursou o ensino fundamental e médio em escola pública, ainda que tenha feito exame supletivo ao final do ensino médio em relação a algumas disciplinas em que fora reprovado” (TRF1, AMS 0019763-64.2010.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Vallisney De Souza Oliveira, 6T, e-DJF1 21/05/2012). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0046206-38.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 08/06/2017.

4. Negado provimento à remessa necessária e à apelação.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de março de 2021.

**Gláucio Maciel**  
Juiz Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: **GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES**

**06/04/2021 17:50:23**

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **108109021**



210406175023759000001

IMPRIMIR

GERAR PDF